



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Encaminhamento

Senhores Vereadores,

No uso das atribuições que nos confere a legislação vigente, estamos enviando a essa E. Casa Legislativa a proposição anexa, a título de SUBSTITUTIVO ao projeto de lei nº. 001/2018, que

“Altera o nº. de pontos de táxi previstos no parágrafo único e na alínea "a" do artigo 1º., bem como o art. 5º., ambos da lei Municipal nº. 964, de 22 de maio de 2.009 e dá outras providências”

A proposição ora apresentada para análise e consideração tem a finalidade de adequar a quantidade de prestadores de serviço de transporte individual de passageiros no município, por meio da concessão e delegação da respectiva exploração, uma vez que tem se verificado uma deficiência no atendimento à demanda do citado serviço, gerando a incidência de transportadores clandestinos; e ainda proporcionar aos atuais e futuros concessionários um prazo maior para o exercício da concessão.

Requer, assim, que a presente proposição, com nova redação integral, seja processada em substitutivo à anteriormente enviada (em trâmite como PL 01/2018).

Por tais razões, contamos com a aprovação do projeto.

São José do Goiabal, 22 de março de 2.018


José Roberto Garíf Guimarães
Prefeito Municipal

José Roberto Garíf Guimarães
Prefeito Municipal
CPF: 533.299.026-04
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal

*Recebido
02/04/2018
Mônica*

APROVADO
1º Discussão e Votação
Em 28 / 03 / 18
Rodrigues
Presidente

APROVADO
2º Discussão e Votação
Em 28 / 03 / 18
Rodrigues
Presidente

APROVADO
3º Discussão e Votação
Em 28 / 03 / 18
Rodrigues
Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 28 / 03 / 18
Rodrigues
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 01/2.018 (SUBSTITUTIVO)

“Altera o nº. de pontos de táxi previstos no parágrafo único e na alínea "a" do artigo 1º., bem como o art. 5º., ambos da lei Municipal nº. 964, de 22 de maio de 2.009 e dá outras providências”

Art. 1º - O parágrafo único e a respectiva alínea "a" do art. 1º. da lei municipal nº. 964, de 22 de maio de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único: Os pontos de táxi no município são em número de 30 (trinta), distribuídos da seguinte forma:

a) 23 (vinte e três) pontos na sede urbana do município (centro da cidade e bairros adjacentes).

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)"

Art. 2º. - O art. 5º. da lei municipal nº. 964, de 22 de maio de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - As concessões para exploração do serviço serão outorgadas pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, desde que o concessionário manifeste interesse pela renovação, por meio de requerimento protocolado no município nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu vencimento, caso em que será expedido o Certificado de Concessão para o novo período."

Art. 2º. - As demais disposições da lei municipal nº. 964 de 22 de maio de 2.009 permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Goiabal, 22 de Março de 2018


José Roberto Garíf Guimarães
Prefeito Municipal

José Roberto Garíf Guimarães
Prefeito Municipal
CPF: 533.299.026-04
Prefeitura Municipal de São José do Goiabal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 0001/2018 (SUBSTITUTIVO)

Data: 28 de março de 2018

Autoria: José Roberto Gariff Guimarães (Prefeito Municipal)

“Ementa: “ Altera o nº, de pontos de taxi previstos no parágrafo único e na alínea “a” do artigo 1º., bem como art. 5º, ambos da lei Municipal nº. 964, de 22 de maio de 2.009 e da outras providências”

RELATÓRIO:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Prefeito Municipal, sob a forma Projeto de Lei, com o objetivo de **“DISPOR SOBRE “ o nº, de pontos de taxi previstos no parágrafo único e na alínea “a” do artigo 1º., bem como art. 5º, ambos da lei Municipal nº. 964, de 22 de maio de 2.009 e da outras providências”**

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua redação, legalidade e constitucionalidade.

PARECER:

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 111 do Regimento Interno.

Art. 111- Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se, sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme artigo 50, da Lei Orgânica Municipal que assim define:

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as proposições e projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

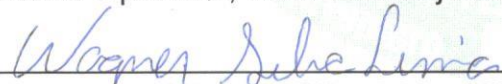
V – matéria tributária;

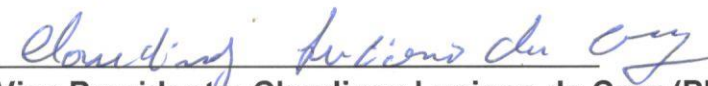
Quanto ao mérito o entendimento deste relator é que o projeto de lei nº 001 de 2018 (SUBSTITUTIVO), está obedecendo a técnica legislativa indo de encontro aos anseios da comunidade.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considero o projeto constitucional legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito o acolho Votando de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.


Presidente: Wagner Silva Lima (PMDB)


Vice Presidente: Claudiney Luciano da Cruz (PDT)


Relator: Wallace Armelino Rufino (PR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Parecer de Comissões, 28 de Março de 2018

Data: 28/03/2018

- Somos de parecer favorável à aprovação **DO PROJETO DE LEI Nº 01/2018 SUBSTITUTIVO QUE “ALTERA O NÚMERO DE PONTOS DE TAXI PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO E NA ALÍNEA “A” DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 964, DE 22 DE MAIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**.

Em reunião, a Comissão de Serviços Públicos Municipais, observando o parecer do consultor jurídico da Câmara, verificando estar o projeto revestido dos requisitos legais, opinam pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 28 de Março de 2018.

Comissão de Serviços Públicos Municipais

Presidente: Marco Cota Moraes

Vice: Wallace Armelindo Rufino

Relator: Elio Vicente

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
GOIABAL**

A Casa do povo!

Rua Mário Rolla, 50 - Centro - São José do Goiabal - MG

CEP: 35.986-000 - CNPJ: 18.267.096/0001-14 - TEL.: (31) 3858-5214

Email: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. RENATO MAGNO MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: Projeto substitutivo a projeto de Lei nº 001/2018, que “Altera o nº, de pontos de taxi previstos no parágrafo único e na alínea “a” do artigo 1º e altera o artigo 5º, ambos da lei Municipal nº. 964, de 22 de maio de 2.009 e da outras providências”.

CONSULTA

O Substitutivo encaminhado a casa Legislativa em substitutivo ao PL 01/2018, altera o projeto anterior inserindo artigo que trata sobre a renovação da concessão.

O Projeto de Lei 001/2018 de autoria do executivo, encaminhado a esta assessoria, estabelece aumento do nº de pontos de taxi e com o substitutivo além do aumento também contempla a possibilidade de renovação da concessão por mais dez anos mediante requerimento que deverá ser solicitado nos sessenta dias que antecedem o fim da concessão.

Deve ser ressaltado o trabalho em conjunto da Casa do Povo para conseguir o direito a renovação da concessão através de discussão dos parlamentares.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 001/2018, de autoria do Executivo Municipal, encontra amparo na Lei Orgânica do Município em específico no artigo 16, inciso VI e XIII, para ser submetida ao plenário para discussão e votação.



Art. 16 – Compete ao Município privativamente:

...

VI – Organizar a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros que terá caráter essencial;

....

XIII – Permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

...

Por tanto, tal assunto faz parte das competências privativas do Município previsto no citado artigo acima, bem como a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso V.

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Desta forma resta indubitável, que o Executivo detém competência para legislar sobre a organização dos serviços públicos, podendo prestar diretamente ou conceder ou permitir.

No que tange ao Substitutivo, o Regimento interno na seção IX, em seus artigos 214 caput, 215 caput e inciso III, o artigo 219 caput e parágrafo único, afirma sobre a competência para propor o substitutivo, estando dentre aqueles competentes, o Prefeito quando de proposição de sua autoria.

Portanto, o projeto está revestido do princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade, este Assessor, opina *s.m.j.* pela legalidade do projeto de lei nº 001/2018, de autoria do Executivo Municipal cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição.

Quanto a Emenda proposta pelos Edis, verifica-se está em desacordo com a matéria objeto do Projeto e lei nº 001/2018, este Assessor opina *s.m.j.* pela inconstitucionalidade e ilegalidade por ofensa aos diplomas legais supramencionados.

Este, *s.m.j.* é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 28 de março de 2018



Vicente Correia de Castro

OAB/MG 132.817

Assessor Jurídico